



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.908792/2010-23
ACÓRDÃO	1001-004.263 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEVISA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistem nulidades quando o auto de infração atende aos requisitos legais e o contribuinte dispõe de ampla oportunidade para apresentar esclarecimentos, documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÕES DE PERÍODOS DIVERSOS. PAGAMENTOS SUPERVENIENTES.

Somente as antecipações efetivamente vinculadas ao respectivo ano-calendário podem compor o saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou compensação. Pagamentos efetuados para quitação de estimativas relativas a períodos anteriores, já utilizados na extinção dos débitos a que se referem, não configuram crédito remanescente apto a majorar o saldo negativo do exercício subsequente.

Pagamentos realizados em data posterior à transmissão da PER/DCOMP não podem retroagir para integrar crédito inexistente à época da declaração de compensação, devendo eventual aproveitamento observar os instrumentos próprios previstos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GEVISA S.A., contra decisão nº 02-89.391 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

O processo administrativo teve início a partir do Despacho Decisório nº 887162624, emitido em 05/10/2010 pela DRF em Campinas-SP. A fiscalização analisou o PER/DCOMP nº 18396.27341.031007.1.6.02-5776, referente ao pedido de restituição e compensação de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2002 (ano-calendário 2001).

O motivo da constituição do crédito tributário foi a glosa de pagamentos informados pelo contribuinte, os quais a autoridade fiscal considerou não confirmados por não terem sido utilizados para quitar débitos de estimativa, conforme informações em DCTF. Assim, o saldo negativo disponível foi reduzido de R\$2.989.917,64 para R\$2.501.424,50, resultando em cobrança de principal, multa e juros.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2010, na qual alegou, em síntese que:

- a) a nulidade da decisão por ausência de motivação, uma vez que parte dos pagamentos foi ignorada sem explicação detalhada no despacho decisório;
- b) o direito à integralidade do saldo negativo, defendendo que os pagamentos realizados em 31/12/1999 (R\$ 310.938,47) e 31/12/2000 (R\$ 177.554,66) devem compor o crédito;
- c) a existência de pagamentos extemporâneos realizados em 2009 sob os benefícios da Lei nº 11.941/09 (REFIS IV), no montante de R\$ 1.566.961,26, que elevariam o saldo negativo para R\$ 4.548.510,06;

- d) a prevalência do princípio da verdade material sobre erros formais de preenchimento de declarações, visando a quitação integral das compensações.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão de nº 02-89.391, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) a rejeição da preliminar de nulidade, por considerar que a análise do crédito detalhou a motivação da glosa e que o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa;
- b) a impossibilidade de considerar os DARFs de 1999 e 2000 como antecipações do IRPJ de 2001, pois foram integralmente utilizados na extinção de débitos de seus respectivos períodos;
- c) a inviabilidade de incluir pagamentos do REFIS IV (Lei nº 11.941/09) na DCOMP em litígio, pois tais recolhimentos eram inexistentes na data da transmissão do documento, podendo apenas compor nova DCOMP;
- d) o indeferimento do pedido de cancelamento ou retificação da DCOMP, visto que a retificação só é admitida antes da decisão administrativa ou intimação para comprovação documental.

Cientificado em 05/02/2019, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 01/03/2019, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, a reiteração da nulidade por cerceamento de defesa e ausência de motivação, argumentando que a justificativa da glosa foi genérica e impossibilitou a defesa ampla; e
- b) a tempestividade do recurso, protocolado dentro do prazo legal após a ciência via DTE.
- c) No mérito, a aplicação da "regra dos cinco mais cinco" para o prazo de restituição em lançamentos por homologação, defendendo que os créditos de 1999 e 2000 não estavam decaídos;
- d) o dever de observância ao princípio da verdade material, permitindo que pagamentos realizados mesmo após a DCOMP (mas antes do despacho decisório) sejam considerados para evitar o enriquecimento ilícito do Estado;
- e) a necessidade de cancelamento da DCOMP devido a erro formal, uma vez que os dados processados pelo fisco não refletem a realidade dos recolhimentos efetuados pela empresa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

1. Da alegação de nulidade dos autos de infração

Pugna a Recorrente pela nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa e ausência de motivação, argumentando que a justificativa da glosa foi genérica e impossibilitou a defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Despacho Decisório, corroborado pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente processo. A simples leitura do Despacho Decisório e demais anexos, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover a glosa demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, o motivo e fundamento para não homologação do crédito.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência, especificamente quanto a falta de análise e incorreta capitulação legal, analisaremos no mérito.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, como bem observou a decisão da DRJ, constata-se que os motivos do indeferimento foram perfeitamente identificados pela autoridade competente, e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que o motivo deste indeferimento foi compreendido, tanto que contestado.

Nesse cenário, rejeito a preliminar suscitada.

2. Do mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 utilizado nas declarações de compensação. A autoridade fiscal apurou que, embora o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP coincida com o declarado na DIPJ, parte das parcelas indicadas como antecipações não corresponde a estimativas do próprio exercício de 2001, mas a pagamentos efetuados em 31/12/1999 e 31/12/2000, os quais já teriam sido integralmente utilizados na extinção dos débitos a que se vinculavam.

A sistemática do IRPJ apurado com base no lucro real anual estabelece que as estimativas recolhidas ao longo do ano constituem antecipações do imposto devido no encerramento do período, podendo gerar saldo negativo passível de restituição ou compensação. Contudo, apenas as antecipações efetivamente vinculadas ao respectivo período de apuração podem ser deduzidas do imposto devido ao final do exercício.

No caso, os valores de R\$ 310.938,47 e R\$ 177.554,66, embora apontados pela recorrente como antecipações aproveitáveis em 2001, referem-se a recolhimentos destinados a extinguir estimativas apuradas em períodos anteriores, tendo sido utilizados para tal finalidade. Não se trata, portanto, de pagamentos indevidos ou a maior, mas de recolhimentos válidos e já apropriados à quitação de débitos próprios. Inexiste, assim, crédito remanescente apto a compor o saldo negativo do exercício de 2001.

A invocação do prazo quinquenal do art. 168 do CTN tampouco socorre a recorrente. A discussão não envolve decadência ou prescrição do direito de pleitear restituição, mas sim a inexistência material de crédito, uma vez que os pagamentos indicados não configuram indébito nem antecipações do período-base 2001. Ausente crédito, não há que se falar em contagem de prazo para sua repetição.

No que concerne aos pagamentos realizados em 2009 com fundamento na Lei 11.941/2009, igualmente não procede a pretensão recursal. A declaração de compensação produz efeitos a partir de sua apresentação, devendo o crédito nela indicado existir e estar devidamente constituído naquele momento. Pagamentos efetuados em data posterior não podem retroagir para conferir liquidez e certeza a crédito inexistente à época da transmissão do PER/DCOMP.

O princípio da verdade material, embora norteador do processo administrativo fiscal, não autoriza a desconsideração da disciplina legal da compensação tributária, nem permite que pagamentos supervenientes sejam automaticamente incorporados a declarações já transmitidas, sobretudo quando a própria legislação de regência prevê instrumentos específicos para retificação ou apresentação de nova declaração. Como bem consignado pela decisão recorrida, tais recolhimentos poderão, em tese, compor saldo negativo passível de restituição ou compensação a partir de sua efetiva extinção, mediante apresentação de nova PER/DCOMP, observados os requisitos legais.

Também não prospera o pedido de cancelamento da DCOMP no âmbito deste processo. A retificação ou cancelamento de declaração de compensação submetem-se às regras próprias estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não competindo a este Conselho substituir-se à autoridade administrativa competente para processar pedido dessa natureza, especialmente quando já houve apreciação do crédito e homologação parcial das compensações declaradas.

Em síntese, a autoridade fiscal validou todas as antecipações efetivamente vinculadas ao IRPJ do ano-calendário de 2001, apurando saldo negativo em montante inferior ao informado pela contribuinte. Inexistindo comprovação de crédito adicional apto a majorar esse saldo na data de apresentação das DCOMPs, não há fundamento para homologação integral das compensações declaradas.

Neste sentido decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, a qual, peço vênia para transcrever excertos do voto e adotá-los como razão de decidir, por muito bem analisar as questões postas nos autos, senão vejamos:

17. Apesar da motivação para a glosa apontada pelo fisco, o manifestante supõe que a glosa dos pagamentos efetuados em 12/1999 e 12/2000 foi motivada pela aplicação indevida da decadência.

18. Cabe esclarecer que a compensação tributária vigente até a edição da MP 66, de 2002 era aquela regulamentada pela IN SRF 21, de 1997, em seu art. 14, e a manifestação de vontade do contribuinte ocorria através da informação em DCTF. O contribuinte não exerceu seu direito, conforme atesta a cópia da DCTF anexada ao processo.

18.1 Por outro lado, constata-se que tais pagamentos, destinados à extinção do IRPJ Estimativa Mensal apurado em 12/1999 e 12/2000 foram integralmente utilizados na extinção dos débitos respectivos. Não foi identificado qualquer pagamento indevido passível de restituição/compensação nos moldes do art. 14 da IN RFB 21, de 1997. 18.2 Cabe ressaltar ainda que as antecipações do IRPJ ocorridas no transcorrer do período são dedutíveis do IRPJ apurado no final deste mesmo período, originando o Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, mediante manifestação expressa do sujeito passivo; no tocante à compensação, prevista através da informação em DCTF até a edição da MP 66, de 2002 e através da PER/DCOMP após esta data.

19. Neste contexto, os valores indicados como antecipação do IRPJ pelo contribuinte na DCOMP – R\$ 310.938,47 e R\$ 177.554,66 – não correspondem à antecipações do IRPJ apurado em 2001, de modo que não podem ser deduzidos do IRPJ apurado no final deste período. Apesar de permitida pela legislação vigente, tais valores não foram utilizados para compensação das estimativas mensais apuradas em 2001, mesmo porque integralmente utilizados na extinção dos valores apurados nos períodos de apuração indicados nos respectivos DARFs. Neste contexto, a glosa efetuada pela DRF está em conformidade com a legislação tributária vigente.

(...)

20. O crédito utilizado nas DCOMP's em análise neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2001. As antecipações aferidas pela DRF reportam-se àquelas indicadas na DCOMP em análise. O manifestante argumenta que foram efetuados pagamentos destinados a extinguir antecipações do IRPJ do período em data posterior, com os benefícios da Lei 11.941, de 2009 e que tais pagamentos integram o Saldo Negativo de IRPJ utilizado na DCOMP em análise.

21. Na data da apresentação da DCOMP tais pagamentos inexistiam, de modo que, sequer indicados pelo contribuinte na DCOMP. Estes pagamentos – efetuados em data posterior à apresentação da DCOMP - somente integrarão a composição do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, no caso vertente, após o seu efetivo pagamento. 21.1. Em síntese, na data da apresentação da DCOMP, a antecipação correspondente às estimativas quitadas com os benefícios da Lei no 11.941/2009 não existia, de modo que não pode originar crédito passível de restituição/compensação naquela

data. Desta feita, independentemente de qualquer retificação da DIPJ, tais pagamentos não podem compor o Saldo Negativo de IRPJ utilizado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo.

21.2 Quanto aos recolhimentos em comento - efetuados pelo contribuinte em data posterior à apresentação da DCOMP em análise - não há óbice à apresentação de nova DCOMP, computando-se os pagamentos efetuados na composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2001, desde que respeitados as regras vigentes para a sua efetivação, inclusive o prazo previsto na legislação.

22. Quanto ao cancelamento da DCOMP em litígio, para alteração do crédito utilizado pelo contribuinte, cabe esclarecer que a norma atualmente vigente - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017:

(...)

23. A retificação da DCOMP somente é permitida antes da intimação para apresentação de documentos, através do PGD PER/DCOMP, e mediante condições específicas. E ainda, a análise de qualquer petição acerca de RETIFICAÇÃO ou CANCELAMENTO de DCOMP está a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte.

Diante do acima descrito, todas as antecipações válidas dos IRPJ apurado em 2001 já foram validadas pela DRF, resultando em um Saldo Negativo de IRPJ em valor menor que o utilizado pelo contribuinte na DCOMP e na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas. Neste contexto, as compensações em litígio neste processo não podem ser homologadas.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ